

PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 182, DE 2024

(Número anterior: PL nº 2.148, de 2015)

Institui o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE); e altera as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Autor: Deputado JAIME MARTINS

Relator: Deputado ALIEL MACHADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 182, de 2024, visa a instituir o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE) – o mercado regulado de carbono brasileiro – bem como alterar as Leis nºs 12.187, de 29 de dezembro de 2009, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

A proposição já havia tramitado nesta Casa legislativa como o Projeto de Lei nº 2.148, de 2015 e apensados (PL nº 7.578/2017, PL nº 10.073/2018, PL nº 5.710/2019, PL nº 290/2020, PL nº 528/2021, PL nº 4.088/2021, PL nº 412/2022, PL nº 155/2023, PL nº 4.290/2023 e PL nº 5.157/2023).

Com o deferimento do Requerimento nº 1.275/2022¹, a Mesa Diretora submeteu as proposições ao exame das seguintes comissões:

¹ Conforme: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2203853&filename=Despacho-PL+2148/2015-19/08/2022



Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, Comissão de Direitos Humanos e Minorias – CDHM², Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP³, Comissão de Minas e Energia - CME, Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CMADS, Comissão de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54 do RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Desta forma, foi determinada a criação de Comissão Especial para apreciação da matéria, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno.

Em 28/08/2023, tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, foi revisto o despacho de distribuição⁴, para o fim de determinar a sua redistribuição à Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais – CPOVOS e à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, em substituição, respectivamente, à CDHM e à CTASP, extintas pela mesma Resolução, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados.

Tendo sido determinada a criação de Comissão Especial para apreciação da matéria, nos termos do art. 34, II, do Regimento Interno, coube a esta relatoria manifestar-se em nome do referido colegiado.

Como havia sido aprovado o Requerimento de Urgência nº [2.271/2021](#), na forma do art. 155 do Regimento Interno, a matéria veio à apreciação em Plenário, onde foi aprovada em 21 de dezembro de 2023.

No Senado Federal, a proposição recebeu a nova numeração de PL nº 182, de 2024 e foi aprovada, na forma de Substitutivo, no dia 13 de novembro de 2024.

Retorna, agora, à Câmara, onde a matéria foi novamente remetida, em despacho de 18 de novembro último, à Comissão Especial.

É o relatório.

² Passou a denominar-se Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, a partir da Resolução nº 1, de 2023.

³ A Comissão foi dividida a partir da Resolução nº 1, de 2023, em Comissão de Trabalho e Comissão de Administração e Serviço Público.

⁴ Conforme: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2318610



II – VOTO DO RELATOR

II.1 – DO MÉRITO

O projeto que me foi distribuído para relatar representa um marco crucial na trajetória do País em direção à sustentabilidade e ao combate às mudanças do clima. Esta proposta legislativa assume um papel de extrema importância para o atingimento das metas com as quais o Brasil se comprometeu em relação à emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Além do benefício ambiental inegável, o projeto cuida de preservar a competitividade brasileira no mercado internacional. Isso porque, além da preocupação ambiental, a outra face do aumento do rigor nas metas climáticas está associada à interligação dos mercados e o risco que os nossos produtos enfrentam de restrições comerciais à exportação. Medidas como o *Carbon Border Adjustment Mechanism* (CBAM), o ajuste de fronteira em vias de implantação no mercado europeu, inequivocamente trariam prejuízos bilionários aos nossos setores exportadores, caso não conseguissem demonstrar os seus diferenciais de descarbonização em relação à concorrência. Torna-se, assim, muito mais barato precificar as emissões no Brasil do que esperar que isso aconteça nos países importadores, nivelando injustamente a nossa produção, notavelmente limpa, à dos piores emissores de gases de efeito estufa em nível internacional.

Estrategicamente, esses são os fatores que tem levado não apenas os líderes de cada setor produtivo, mas um número cada vez maior de empresas brasileiras a apoiar o estabelecimento de um mercado regulado de emissões.

Estamos certos de que, com a aprovação deste projeto, finalmente alcançaremos a valorização merecida dos ativos ambientais brasileiros, assim como das populações e dos produtores que os conservam.



II.2 – DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Cumpramos registrar que se trata da regulamentação de novo mercado, de modo que não vislumbramos impacto direto sob referido aspecto. Por sua vez, não observamos conflito das propostas com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, o orçamento anual ou com as demais normas de finanças.

Deste modo, entendemos que a proposição apresenta compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

II.3 – DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Por fim, cumpre que se realize a análise acerca dos atributos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à constitucionalidade em sua face formal, a matéria repousa na competência legislativa da União, na medida em que estabelece normas gerais para um sistema destinado à proteção do meio ambiente e controle da poluição, bem como visa à regulamentação de comercialização de títulos. Não se trata, ademais, de proposição de iniciativa privativa de quaisquer dos outros Poderes, sendo admissível, ainda, sua regulamentação através de lei ordinária.



Em relação à constitucionalidade material, a proposição é meritória, convergindo para uma plena adequação com as disposições da Constituição Federal, notadamente por sua compatibilidade com os princípios gerais da atividade econômica e com o princípio do desenvolvimento sustentável.

Sob a ótica da juridicidade, também não há qualquer vício, atendendo a todos os atributos da norma jurídica, possuindo plena aderência ao ordenamento jurídico, notadamente por sua comunicação direta com a Lei nº 12.187, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima.

No que diz respeito à técnica legislativa e à redação, o Substitutivo apresentado encontra-se em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998 e posteriores alterações.

II.3 – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, em parecer pela Comissão Especial, sou pela admissibilidade financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, **pela aprovação do substitutivo do Senado ao PL 182, de 2024, com a ressalva do seu art. 56, para fins de restabelecimento do art. 60 do texto aprovado pela Câmara dos Deputados.**

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Relator

